



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI nº 5658/2009

EMENTA: Altera a Lei nº 4119, de 28 de setembro de 1979, para Modificar as fontes de Receita do Fundo de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda – FPSHO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta

E eu sanciono a presente Lei.

Olinda, 21 de setembro de 2009.


RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Art. 1º O Fundo de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, instituído pela Lei Municipal nº 4119, de 28 de setembro de 1979, passa a ter as seguintes fontes de receita:

- I. Recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pela União, Estado e Município;
- II. Recursos provenientes da Lei Municipal nº 5342/2002, regulamentado pelo decreto nº 072/2008;
- III. Doações ou auxílios concedidos por pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- IV. Receitas diretas provenientes de remuneração de capital, aluguéis, concessões de uso, resultados pecuniários de franqueamento público de imóvel e arrendamento de imóveis localizados em área protegida dos Sítios Históricos de Olinda;
- V. Produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos deste FPSHO;
- VI. Resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos de programas, projetos e ações, financiados pelos governos federal, estadual



Câmara Municipal de Olinda

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2009-PL

Autor: *Mauro Fonseca*

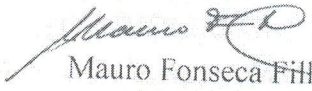
Ementa: *adiciona parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 17/2009.*

A Câmara Municipal de Olinda resolve:

Art. 1º - O artigo 2º do Projeto de Lei nº 17/2009 passa a ter o seguinte parágrafo único.

"Parágrafo Único – Será garantida a aplicação mínima de 1% (um por cento) dos recursos financeiros de que trata o Caput deste artigo para educação patrimonial nos seus diversos campos de interesse."

Olinda, 09 de julho de 2009.


Mauro Fonseca Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Olinda Patrimônio da Humanidade

e/ou municipal, além de agentes financiadores nacionais e estrangeiros;

- VII. Resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos deste FPSHO;
- VIII. Recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área protegida, na forma da legislação específica.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros, provenientes das receitas relacionadas no caput deste artigo, serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Art. 2º Os recursos financeiros, vinculados ao FPSHO, serão aplicados, após sua aprovação pelo Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas nos Sítios Históricos de Olinda, incluindo educação patrimonial e acautelamento de bens culturais de natureza imaterial.

Parágrafo Único. Os recursos do FPSHO poderão ser utilizados para compor contrapartida de novos financiamentos, junto a agente financeiro, destinados à recuperação de imóveis localizados nos Sítios Históricos de Olinda, educação patrimonial e acautelamento de bens culturais de natureza imaterial.

- I. Será garantida a aplicação mínima de 1% (um por cento) dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, para educação patrimonial, nos diversos campos de interesse.

Art. 3º O FPSHO será gerido pela Secretaria do Patrimônio e Cultura de Olinda.

Art. 4º A Secretaria do Patrimônio e Cultura de Olinda, poderá diretamente ou de forma conjunta com o Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda:

- I. Propor as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FPSHO, em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio cultural;
- II. Propor programas, projetos e ações de investimentos anuais e plurianuais do FPSHO;
- III. Exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Olinda Patrimônio da Humanidade

resultados dos recursos do FPSHO, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

- IV. Recomendar e/ou executar medidas cabíveis para a correção de fatos e atos que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades dos recursos aplicados pelo FPSHO.

Art. 5º Compete à Secretaria do Patrimônio e Cultura de Olinda, como gestor do FPSHO:

- I. Praticar os atos necessários à gestão do FPSHO, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda;
- II. Expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do FPSHO, após aprovação do Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda;
- III. Submeter à apreciação e deliberação do Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, as contas relativas à gestão do FPSHO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 28 de julho de 2009.


MARCELO DE SANTANA SOARES

Presidente


ALEXANDRE MARANHÃO

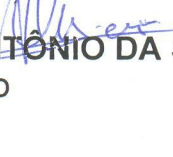
1º Vice-Presidente


IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO

2º Vice-Presidente


JONAS RIBEIRO

1º Secretário


ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA

2º Secretário

gb